



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.932 - PR
(2006/0252524-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PRIMO DOMINGOS FERRAZA**
ADVOGADO : **EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 902.349/PR).

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, reiterado pelo artigo 59, da Lei 8.383/91 (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 902.349/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).
2. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o artigo 9º, do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no artigo 600, da CLT, para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal, a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo artigo 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (artigo 2º, § 3º, da LICC).
4. É cediço na Corte que: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* (Súmula 168/STJ).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.932 - PR
(2006/0252524-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA em face de decisão monocrática de minha lavra, proferida em sede de embargos de divergência, cuja ementa restou assim vazada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, reiterado pelo artigo 59, da Lei 8.383/91 (**Resp 861358/PR, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007**).

2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade da cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.

3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28.02.2007, por ocasião do julgamento do Resp 861.358/PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto nos artigos 2º, da Lei 8.022/90, e 59, da Lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o artigo 9º, do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no artigo 600, da CLT, para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal, a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo artigo 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (artigo 2º, § 3º, da LICC).

6. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

7. Embargos de divergência a que se negam seguimento (CPC, artigo 557, caput)."

Em suas razões, pugna a embargante pela plena vigência do artigo 600, da CLT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.932 - PR
(2006/0252524-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 902.349/PR).

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, reiterado pelo artigo 59, da Lei 8.383/91 (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 902.349/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

2. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o artigo 9º, do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no artigo 600, da CLT, para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal, a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo artigo 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (artigo 2º, § 3º, da LICC).

4. É cediço na Corte que: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se de embargos de divergência opostos pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS contra acórdão da Segunda Turma, da relatoria do e. Min. Humberto Martins, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS – MULTA – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 – REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 – NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT – PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento desta Turma.

Recurso especial improvido."

Apontam os embargantes a existência de dissídio jurisprudencial entre o decisum ora atacado e os seguintes arestos, da Primeira Turma, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando especifica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.

10. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 616084/PR, desta relatoria)

"SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

1. A contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

3. Recurso especial provido." (RESP 619172/SP, Relator Ministro José Delgado)

Sustentam os embargantes, em síntese, que, ao contrário do consignado no aresto embargado, que concluiu pela incidência do previsto na Lei n.º 8.022/90, ante a impossibilidade de repristinação do art. 600, da CLT, os acórdãos trazidos como paradigmas, entenderam pela inaplicabilidade daquela lei, considerando ser a Contribuição Sindical Rural exigida nos termos do art. 600, da CLT.

Admitidos os embargos, o prazo para oferecimento de impugnação decorreu in albis.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não se revelam aptos ao conhecimento os presentes embargos de divergência.

O cerne da presente controvérsia cinge-se à discussão acerca do dispositivo legal a ser aplicado em caso de recolhimento a destempo da contribuição sindical rural: se o artigo 600, da CLT, ou se o artigo 2º, da Lei 8.022/90, que teria revogado o preceito anterior implicitamente.

O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.

Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28.02.2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358/PR, alterou esse posicionamento, em aresto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. A Lei 8.022/90 transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA (art. 1º), dentre elas, portanto, a contribuição sindical rural. A mesma Lei estabeleceu, relativamente a essas receitas, que o seu pagamento a destempo acarreta a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

2. Essas disposições normativas revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pela art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. Recurso especial parcialmente provido."

Naquela oportunidade, o i. Relator Teori Zavascki, com a costumeira percuciência, assentou que, in verbis:

"A respeito da matéria, há divergência entre as Turmas da 1ª Seção desta Corte. A 1ª Turma vem decidindo, por maioria, que os débitos relativos à contribuição sindical rural submetem-se às sanções previstas no art. 600 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXIGÊNCIA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

5. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. Precedentes da Primeira Turma: REsp nº 619172/SP, DJ de 27/09/2004, REsp 711859/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 705879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, REsp 684690/SP, DJ de 19/12/2005.

7. Recurso especial provido" (REsp 829851/SP, 1ª Turma, Min, José Delgado, DJ de 26.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

(...)

V - Recurso especial improvido" (REsp 844357/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006).

A 2ª Turma, entretanto, tem entendimento no sentido de que a norma aplicável nesses casos é a disposta no art. 59 da Lei 8.383/91. Veja-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS – MULTA – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 – NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT – PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

(...)

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 864972/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido" (REsp 618535/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.06.2005).

2. A respeito da questão suscitada, proferi voto no Resp 697.882/PR, DJ de 08.08.2005, no qual expus o seguinte posicionamento (que coincide com o adotado pela 2ª Turma):

"1. No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

2. Por outro lado, revela-se manifestamente abusiva a multa prevista no art. 600 da CLT. Washington Pacheco de Barros e Jane Berwanger (In: *Diagnose da Contribuição Sindical Rural*, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 74) afirmam o seguinte quanto ao ponto:

'(...) a multa estabelecida pelo art. 600 da CLT foi decorrência da imposição do chamado sindicalismo de estado criado pela Constituição Federal de 1937 (...), que trazia em sua estrutura a idéia de sindicatos fortes atrelados ao Estado, executando funções típicas de administração pública. Portanto, o atraso no recolhimento da contribuição sindical, receita criada para mantê-los atuante, derruía seu lastro de sustentação e, por isso, atentava contra o pensamento estatal dominante. Hoje, quando a Constituição de 1988 sustenta a liberdade sindical como regra e a cobrança da contribuição como exceção; quando se discute com razoável sustentação que a contribuição sindical rural não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional; quando se constata que no valor cobrado incidem percentuais ilegais; quando, paralelamente a ela, foi criada a contribuição confederativa; quando, na condição de tributo aplicado ao campo, deveria considerar a natureza protetiva, manter-se a aplicação literal do art. 600 da CLT é negar-se que, mesmo na sanção tributária, deve-se olhar as condições do sancionado. Portanto, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem limitando a multa progressiva no caso de atraso do recolhimento da contribuição ao máximo de 100% de seu valor originário (Apelação cível nº 70002053072, da Primeira Câmara Cível Especial e Apelação Cível nº 700004258711, da Primeira Câmara Cível)'''.

3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para incluir na condenação o pagamento de multa de mora de vinte por cento, assim como de juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor da contribuição corrigida monetariamente, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91."

Destarte, infere-se que o acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência perfilhada pela Primeira Seção, o que obstaculiza o conhecimento dos embargos de divergência, ante o teor da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA."

A Primeira Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, reafirmou o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedentes: REsp 725.185/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008; AgRg no REsp 654.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/12/2008; REsp 731.175/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008; AgRg no REsp 681.383/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 01/02/2008).

2. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

3. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

4. In casu, o acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto afastou a incidência da multa moratória, ao fundamento de ausência de previsão específica na legislação de regência, uma vez que a transferência de competência de arrecadação da contribuição em tela, encartada na Lei 8.847/94, não teria o condão de transferir, simultaneamente, a obrigação acessória, a qual somente poderia ser instituída por lei.

5. A alegação, em sede de contra-razões recursais, de inexigibilidade da exação em decorrência da ausência de publicação prévia dos editais, consoante exigência contida no art. 605 da CLT, afigura-se inócua, porquanto a matéria não restou prequestionada na instância de origem e, ainda que assim não fosse, é questão insindacável em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência de multa moratória, nos termos do art. 2º, da Lei 8.022/90. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 902.349/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009)

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0252524-1

**AgRg nos
EREsp 697932 / PR**

Números Origem: 1092002 200401523508 2205992

PAUTA: 24/02/2010

JULGADO: 24/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRIMO DOMINGOS FERRAZA
ADVOGADO : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO

ASSUNTO: Direito Sindical - Contribuição - Sindical - Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO DOMINGOS FERRAZA
ADVOGADO : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de fevereiro de 2010

Carolina Vêras
Secretária